



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Recurso nº : 128.247
Acórdão nº : 301-31.615
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Recorrente : FUNDIÇÃO NEW HUBNER LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminares rejeitadas.

REGIME AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização e a aplicação das multas decorrentes de utilização dos benefícios fiscais estabelecidos no regime automotivo encontram-se inseridas dentre as competências exercidas pela SRF.

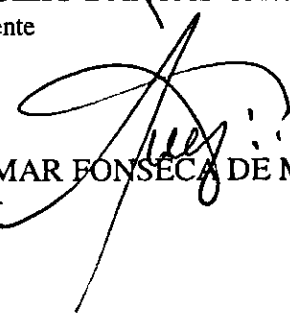
MULTA POR TRANSFERÊNCIA DE BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO. O errôneo enquadramento legal da norma infringida torna o lançamento improcedente parcialmente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de auto de infração, fls. 01 a 15, lavrado para cobrança do crédito tributário no valor R\$ 2.288.125,65, sendo, R\$ 352.725,89 de Imposto de Importação - II, R\$ 130.684,94 de juros de mora e R\$ 352.725,89 de multa, previstas no art. 521, I, “b”, do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além de R\$ 1.451.988,93 referente à multa regulamentar prevista no art. 13, I, da Lei nº 9.440/97. O referido lançamento originou-se da venda de equipamento adquirido com redução da alíquota do II e da inobservância, pela contribuinte, das proporções previstas no programa de incentivo fiscal estabelecido na Lei nº 9.449, de 14/03/97.

O incentivo fiscal objeto do presente processo foi criado através da Medida Provisória- MP nº 1.024, de 13/06/95, posteriormente convertida em Lei, sob nº 9.449/97, consiste em reduzir o imposto de importação de bens relacionados com a indústria automotiva e teve como objetivo incentivar a produção nacional. Porém, para que as empresas interessadas cumprissem com os objetivos estabelecidos no programa e não tirassem apenas proveito dos benefícios sem realizar a sua parte, o Poder Executivo impôs algumas condições retratadas por meio de proporções e índices que essas empresas deveriam cumprir, tudo isso já previsto na MP nº 1.024/95.

Essas proporções e índices, regulamentados pelo Decreto nº 2.072, de 14/11/96, posteriormente alterado pelo Decreto 2.638/98, no caso específico da empresa autuada, estavam estabelecidos nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 11, abaixo descritos:

Art. 6º. A proporção entre as aquisições de “Bens de Capital”, produzidos no País, e as importações de “Bens de Capital” com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º. A proporção entre as aquisições de cada matéria-prima produzida no País e as importações da mesma matéria-prima com redução do imposto de importação deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um.

Art. 8º. O valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “h” do inciso IV do art. 2, procedentes e originários de países membros do MERCOSUL, adicionados às importações de “Insumos” e

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

“Veículos de Transporte” com redução do imposto de importação, não poderá exceder o valor:

I - em 1996 e 1997, das “Exportações Líquidas” em cada ano;

II - no primeiro semestre de 1998, das “Exportações Líquidas”, acrescido do valor das “Exportações Líquidas” do segundo semestre de 1998, multiplicado pelo coeficiente de um vírgula zero dois;

III - em 1999, das “Exportações Líquidas” do primeiro semestre de 1999, multiplicado pelo coeficiente de um vírgula zero dois, acrescido do valor das “Exportações Líquidas” geradas no segundo semestre de 1999, multiplicado pelo coeficiente de um vírgula zero três.

Parágrafo único. Será admitida, até 31 de dezembro de 1988, variação de até dez por cento, para mais ou para menos, na proporção a que se refere o “caput” deste artigo, para utilização ou compensação no ano calendário imediatamente seguinte.

Art. 9º. O valor total FOB das importações de “Insumos” com redução do Imposto de Importação não poderá exceder, por ano-calendário, dois terços do das “Exportações Líquidas”.

Art. 10. (...)

Art. 11. Os “Índices Médio de Nacionalização” deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

Em procedimento de fiscalização verificou-se que a empresa importou equipamento usufruindo o benefício do programa. Ocorre que, posteriormente este bem foi vendido para empresa que não havia se habilitado ao regime automotivo, apesar de ter suas atividades voltadas para o mesmo ramo de negócio. Com a venda do produto a empresa perdeu o direito à redução do imposto deixando, ainda, de cumprir as exigências estabelecidas no artigo art. 6º do Decreto 2.072/96, estando, desta forma, sujeita à multa prevista em seu artigo 14, I, in verbis:

Art. 14. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o “Beneficiário” ao pagamento de multa de:

I - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de “Bens de Capital” realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 4, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o art. 6;

[...]

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se referem este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, fls. 60 a 77, aduzindo, em síntese, que:

1 – não consta nos autos o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Sabe-se que o mesmo existe em virtude de haver uma cópia com a contribuinte;

2 - houve a juntada neste processo de Auto de Infração contra a empresa New Hübner Componentes Automotivos Ltda, ou seja, alheio a esta pessoa jurídica;

3 – o ofício exigindo auxílio policial refere-se ao MPF voltado à fiscalização de outra empresa. Com isso, o auxílio policial foi utilizado indevidamente para a obtenção de documentos da interessada;

4 – às fls. 32 dos autos consta Termo de Ocorrência de outra empresa;

5 – não há nos autos Termo de Retenção de Livros e Documentos;

6 – os meios para obtenção das provas que decorreram do lançamento do presente Auto de Infração foram obtidas de forma ilícitas, devendo as mesmas ser desconsideradas;

7 - a Secretaria da Receita Federal – SRF não tem competência para fiscalizar a regularidade do regime automotivo;

8 – a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, instituído pela Portaria SRF nº 1265/99, foi para averiguação do cumprimento de obrigações tributárias relativas ao II, sendo que não constava na determinação do MPF verificar a regularidade do cumprimento das normas relativas ao regime automotivo;

9 – há inconsistência jurídica do Parecer COSIT nº 76/99;

10 – o enquadramento da multa utilizada pela autoridade fiscal não se coaduna com o fato imponível. A multa que poderia se enquadrar ao caso está prevista no inciso II, alínea “a” do mesmo dispositivo legal, qual seja: de 50% “pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos sem prévia autorização da repartição aduaneira...”, tendo em vista que ocorreu a transferência do bem e não o desvio como querem caracterizar os autuantes;

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

11 – a multa regulamentar de 70% sobre o valor FOB do bem importado reveste-se de caráter confiscatório. Existe, ainda, uma nulidade formal quanto à aplicação desta multa, uma vez que o enquadramento legal utilizado pela autoridade coatora está errado. O art. 13 da Lei 9.449/97 não trata de multa, motivo pelo qual deve ser totalmente anulada a multa imposta.

12 – as multas de 100% e 70% impostas em decorrência de suposta irregularidade no regime automotivo foram aplicadas sobre o mesmo fato, ocasionando desta forma, a existência de BIS IN IDEM.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1999

Ementa: REGIME AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização e a aplicação das multas decorrentes de utilização dos benefícios estabelecidos no regime automotivo encontram-se inseridas dentre as competências exercidas pela SRF.

ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto à constitucionalidade ou não da lei.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Verificada a infração em outros tributos ou normas, com base nos mesmos elementos de prova, serão esses considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa

REGIME AUTOMOTIVO. MULTA.

A multa estabelecida no inciso I, alínea b, do art. 521, do RA, abrange a venda de bem importado com redução do imposto e posteriormente vendido à empresa não habilitada ao regime automotivo.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 100, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O Auto de Infração é nulo por dois motivos. O primeiro pela questão da incompetência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o cumprimento das condições do Regime Automotivo e o segundo por falha na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, emitido apenas para verificação do Imposto de Importação, não tendo emitido outro para encampar o Regime Automotivo;

CONDIÇÕES DO REGIME CONCEDIDO E DO IMPOSTO E JUROS COBRADOS:

- A Secretaria da Receita Federal não detém competência legal para verificar a regularidade do Acordo Bilateral firmado entre a União, através do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e a recorrente, citando a Lei 9.784/99, que determina ser irrenunciável a competência, salvo nos casos que menciona;
- Que a concessão do benefício somente poderia ser revogada pelo Secretário de Política Industrial e não pelo Fisco, o que se confirma pelas disposições contratuais;
- Não houve um ato revogatório da isenção concedida, mas o ofício de fls. 16 apenas trouxe um indicativo de não utilização do benefício;
- A comunicação ao Fisco foi para verificar a situação fiscal e cambial e não o cumprimento das normas do regime automotivo e aplicação de multas regulamentares;
- A Secretaria de Desenvolvimento da Produção era contratualmente o órgão encarregado da fiscalização e, evidentemente, também encarregado da aplicação da multa;
- Como salientou a decisão recorrida, a Lei não definiu o órgão responsável, mas os demais atos, inclusive o concessório da isenção, foram claros na definição da competência da SDP;
- A multa aplicada ao inadimplemento das condições do regime não tem caráter tributário, não incidindo sobre tributos;

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

- Diante do exposto, falece competência à SRF para aplicação das multas do regime automotivo;
- Quanto à cobrança do imposto de importação e os juros, esta somente seria viável se fosse comprovado o inadimplemento das condições contratuais.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS:

- Não tendo sido revogado o ato administrativo concessório da isenção, não caberia a exigência do imposto que restou com a alíquota reduzida e não há previsão legal para exigências fiscais por conta apenas de suposição;
- A Legislação não contempla a exigência do imposto dispensado, citando as Medidas Provisória que redundaram na Lei 9.449/97, para concluir que a única exigência legal é a multa pelo inadimplemento das condições do regime;
- Assim, não há previsão legal para exigência do imposto e seus consecutórios legais.

DO INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME:

- Não se pode falar em inadimplemento das condições do regime porque a SDP apenas trouxe a informação de que havia um indicativo de não utilização dos benefícios previstos no Termo de Aprovação e no Certificado de Habilitação, não mencionando ou indicando qualquer inadimplemento;
- A verificação feita pela SRF merecia uma comunicação à SDP, que faria uma efetiva fiscalização, em processo contraditório, revogaria o ato concessório da isenção, com aplicação da multa de sua competência.

Às fls. 143, consta petição apresentada pela recorrente, com razões aditivas ao recurso, onde, repetindo os mesmos argumentos, apenas acrescentando que a fiscalização não foi efetuada nas dependências da empresa e fazendo referências ao Princípio da Legalidade e da Tipicidade Cerrada.

É o relatório.

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

A recorrente argui nulidade pelo fato de entender que a SRF não detém competência para a exigência feita e pelo fato de terem ocorrido falhas na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal. Sobre estes dois aspectos, temos que:

DA COMPETÊNCIA DA SRF PARA A EXIGÊNCIA CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE INFRAÇÃO:

Na apreciação deste aspecto do litígio, cabe recorrer à Legislação Tributária, nos termos da decisão recorrida.

Dispõe a Carta Magna, em seu artigo 237, *in verbis*:

Art. 237 - A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A competência da Secretaria da Receita Federal – SRF, como órgão integrante da Administração Pública Federal, especificamente do Ministério da Fazenda, é estabelecida pela Portaria Ministerial MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, restando configurada a sua competência para a fiscalização e controle aduaneiro, em seu anexo, art. 1º, VII e XVI, abaixo transcrito:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

VII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração;

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

XVI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;

A Lei nº 9.449/97, que instituiu o regime automotivo, ora em análise, como consta do seu texto, reduz o Imposto de Importação para os produtos que especifica.

Ora, por consequência de um raciocínio lógico simplório, o órgão encarregado da administração do imposto a que se refere o benefício fiscal de redução, justamente pelo fato de se constituir um benefício fiscal, também é o órgão encarregado da fiscalização e cumprimento das condições que ensejam a redução da carga tributária imposta e a possível aplicação das penalidades estabelecidas em Lei para o descumprimento das normas que lhe são pertinentes.

O benefício criado pelo regime automotivo trata fundamentalmente da redução do imposto de importação nas aquisições efetuadas pelas empresas brasileiras dos produtos nele especificados. O objetivo principal do regime, depreende-se ao analisar a legislação que trata do assunto, é beneficiar as empresas já instaladas no país e incentivar a instalação de novas fábricas de determinados produtos. Entretanto, para o sucesso da iniciativa, foram estabelecidas regras para participação das empresas interessadas e o controle, através da fiscalização das importações, das aplicações e das destinações destes produtos.

Ademais, ao contrário do que entende a recorrente, o Ofício de fl. 16, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informa a Secretaria da Receita Federal o encerramento do Programa referente ao regime automotivo firmado pela recorrente, motivado por decurso de prazo e indicativo de não utilização de benefícios com base nas informações prestadas pela própria recorrente, com encaminhamento de documentação àquele órgão para fins de verificação fiscal e cambial.

As multas aplicadas, por estreita vinculação com a redução do imposto concedida, e com o cumprimento ou não dos requisitos para fruição do benefício fiscal, têm, logicamente, natureza tributária, portanto incluídas dentro da competência privativa do Fisco.

Não procedem, pois, as alegações da recorrente quanto a este aspecto.

DAS POSSÍVEIS FALHAS NA EMISSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL:

O Mandado de Procedimento Fiscal disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, consiste em uma ordem específica emitida por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal para que servidor(es) a ela subordinado(s) proceda(m), no caso de fiscalização, à verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

contribuições administrados pela SRF, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, e, se for o caso, à constituição do crédito tributário devido ou à apreensão de mercadorias em situação irregular.

O Mandado de Procedimento Fiscal tem por escopo o planejamento e o controle, por parte da Receita Federal, das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições federais a serem desenvolvidas em cada exercício fiscal. Por outro lado, o Mandado de Procedimento Fiscal visa também permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra ele instaurada, pois, dentre outros dados, o MPF informa a natureza, a abrangência, o prazo máximo e as pessoas designadas para a execução dos trabalhos fiscais, além do código de acesso à Internet que possibilita identificar a procedência do MPF.

Tal instituto, no entanto, por ser medida meramente disciplinadora visando à administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O auto de infração, que constitui o crédito guereado foi procedido com observância das disposições do Código Tributário Nacional, lavrado por pessoa competente para tal, com adequada capitulação legal dos fatos e tendo sido garantido à autuada todos os meios de defesa previstos na Legislação de regência.

Por fim, mas não menos importante, cabe a análise do artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, que assim dispõem:

Art. 59. São nulos:

I Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II Os despachos e decisões proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§§- omissis.

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo,

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A teor desse dispositivo, as irregularidades que tornariam nulo o lançamento fiscal resumem-se aos casos de atos e termos lavrados por servidor incompetente, ou aos de despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com cerceamento do direito de defesa. Afora as hipóteses retrocitadas, as demais irregularidades que possam vir a ocorrer no processo fiscal não acarretariam nulidade do lançamento fiscal.

Não há por que, com base em alegação de descumprimento de uma Portaria dirigida à administração dos recursos humanos de fiscalização, que se macular o procedimento fiscal de nulidade, independentemente de terem sido cumpridos ou não os requisitos previstos na Portaria citada.

Rejeito, desta forma, as preliminares SUSCITADAS.

DO MÉRITO:

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL E DA AUSÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME AUTOMOTIVO:

O auto de infração lavrado, como anteriormente se mencionou, foi decorrente da Legislação específica de concessão do benefício fiscal, citada por ocasião da descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 04, em especial a Lei 9449/97, instituidora do benefício, e os artigos 137, 145, 147 e 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/95.

Quanto à constatação do inadimplemento das condições para fruição do regime, resta plenamente e exaustivamente demonstrado, também na descrição dos fatos e enquadramento legal, em especial às fls. 07, quarto parágrafo, não subsistindo nenhuma dúvida quanto ao fato da transferência da máquina importada sem autorização do Fisco para outra empresa, além do descumprimento das proporções, limites e índices de nacionalização estabelecidos pelo regime.

Para melhor esclarecimento dos meus pares, peço a sua licença para leitura de trecho daquela peça processual.

Acresça-se, por fim, que, em momento algum, a recorrente se posiciona contrariamente aos fatos comprovadamente apurados pela fiscalização.

Neste ponto, por oportuno, transcrevo o que dispõe o Decreto 70.235/72, sobre este aspecto da questão, *in verbis*:

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)”.

DA MULTA PELO SUPOSTO DESVIO:

Concordo com a recorrente no que se refere ao enquadramento da legal da multa aplicada, que não corresponde ao caso em tela – transferência a terceiro de bens importados com isenção de tributos, sem a prévia autorização da repartição aduaneira.

O enquadramento legal correto seria no inciso II, alínea “a” daquele dispositivo.

Os Conselhos de Contribuintes têm decidido que o erro no enquadramento legal por ocasião do lançamento o macula, de forma indelével, a exemplo dos seguintes julgados:

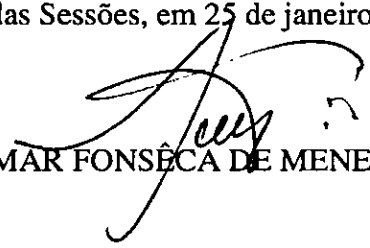
Número do Recurso: 116621
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10715.005470/93-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrida/Interessado: ALF/AIRJ/RJ
Data da Sessão: 26/01/1995 01:00:00
Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Decisão: Acórdão 302-32923
Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:
Ementa: Infração ao Controle Administrativo das Importações. Errôneo enquadramento legal da norma infringida torna o Anulo. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 015158
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10768.035125/93-23
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRF
Recorrente: BRASVIT - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão: 17/10/2000 01:00:00
Relator: Mário Rodrigues Moreno
Decisão: Acórdão 102-44466
Resultado: OUTROS - OUTROS
Texto da Decisão: Por maioria de votos, CANCELAR o lançamento. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Moreno (Relator), Bernardo Augusto Duque Bacelar Suplente Convocado) e Daniel Sahagoff. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra (Presidente). Designado o Conselheiro Valmir Sandri para redigir o voto vencedor.
Ementa: IRF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O erro na tipificação e no enquadramento legal da infração cometida pelo contribuinte, acarreta a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa do contribuinte. Recurso provido.

Processo nº : 15165.000982/2001-13
Acórdão nº : 301-31.615

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada pelo suposto desvio dos bens importados com isenção.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator